FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — DIÁRIAS

— Interpretação da Lei n.º 4.019, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSOS NS. 3.837-62/3.838-62 E 3.995-62

PARECER

O Grupo de Trabalho de Brasília (G. T. B.) a quem se fêz presente a fôlha anexa confeccionada pelo Ministério da Fazenda, sugeriu a audiência desta Consultoria, uma vez que os cálculos feitos pelo aludido Ministério incluindo na diária a parte percentual de 1%, gratificação adicional, gratificação de gabinete e salário-família, divergem do disposto no Decreto nº 807-62 que regulamentou, para o Poder Executivo, a Lei nº 4.019-61.

2. O processo foi, preliminarmente, encaminhado à D.R.J.P. que, após emitir, parecer, devolveu-o a esta Consultoria.

3. A citada Divisão, no seu bem fundamentado parecer, ressalta:

"6. A inclusão de vantagens tais como as constantes das fôlhas de pagamento complementares, anexadas ao processo (gratificação adicional, salário-família, percentagens, etc.) inspira-se em erronia inadmissível, em face da interpretação costumeira em tôrno de problemas de conceituação do têrmo *vencimento*. Na hipótese acentua-se o sentido apontado da referida terminologia, o que é o único que se coaduna com a vera inteligência da concessão de vantagens aos servidores em exercício no novel Distrito Federal. Outro critério subverteria por completo o significado geral dos benefícios a que se reporta o Ministério da Fazenda, os quais alcançam indiscriminadamente, todos os funcionários com o exercício em Brasília". Conclui: "13. Pelo exposto, entende esta Divisão que sòmente justificariam a confecção das fôlhas de pagamento complementares em causa os casos referentes aos ocupantes de função gratificada e de cargo em comis-

são, e exclusivamente em relação ao reajustamento das importâncias que deveriam receber, como diárias, correspondentes à diferença entre os valores dos símbolos do cargo ou da função e o teto anteriormente fixado no nível 18".

4. Quando do primeiro estudo a que procedi da Lei nº 4.019-61, fazendo parte do Grupo encarregado da elaboração do projeto de decreto regulamentador da citada Lei, tive ensejo de esclarecer:

"Quanto ao § 2º do mesmo artigo (4º), impõe-se a definição do têrmo "vantagens" de modo a evitar que o servidor sofra redução na importância que vinha percebendo como diária, sem contudo, ensejar que o cálculo da diária concedida pela lei incida sôbre benefícios que ela própria, implìcitamente, exclui, quando determina que a diária deve corresponder a 1/30 do padrão de vencimento".

5. A Lei nº 4.019-61, ao estabelecer a base de cálculo das diárias de Brasília, para os servidores nela tratados, focaliza no art. 1º "uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos"; no art. 2º "é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) *dos respectivos vencimentos*. O parágrafo único dêsse mesmo art. 2º dispõe de forma idêntica. O art. 6º, objetivando bem a base do vencimento, para os servidores regidos pela Lei nº 3.414-58, exclui tàcitamente do cálculo para diária gratificação ou acréscimo.

6. O Decreto nº 807-62, nesse sentido, não fugiu um passo do preceituado na Lei nº 4.019-61. Portanto, a base de cálculo não poderá ser outra senão o valor do nível ou símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada a que o servidor pertença.

7. A lei citada não autorizou, após a sua vigência, a concessão de diárias que não tivessem por base, exclusivamente, *o padrão de vencimento do cargo*.

8. O § 2º do art. 4º que tem a seguinte redação: "A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gôzo se encontrem" deve ter como alcance aquêle que realmente o ensejou.

9. A norma constante dêste parágrafo é especificamente transitória, possui um momento exato de incidência (data de sua publicação), ratificando concessão anterior, mas *em hipótese alguma* consagra princípio, para cálculo de diária diferente daquele que tenha por ponto de partida o vencimento do cargo ocupado.

10. Entender, portanto, de forma diferente ao que foi acima exposto não me parece correto, isto por não encontrar amparo na lei.

11. Assim, concordo com a D.R.J.P. — Brasília, em 29 de maio de 1962. — *Luís Rodrigues* — Consultor-Jurídico. — Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e do Consultor Jurídico, que esclareceram perfeitamente a matéria. Brasília, 29-5-62. — *A. Fonseca Pimentel.*